



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 152/2015 - São Paulo, quarta-feira, 19 de agosto de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

#### Decisão 4556/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-50.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006827-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP162591 EDUARDO NOVAES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00068275020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo em face de ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) em São Paulo/SP, objetivando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente aos Atletas Profissionais que trabalharam, trabalham, ou venham a trabalhar para Clubes Profissionais do Estado de São Paulo, assegurando, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos último 5 (cinco) anos a tal título, corrigidos pela taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do art. 170-A, do CTN, alegando que o percentual de Direito de Arena que os atletas que representa recebem objetiva compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas, tendo, portanto, natureza indenizatória, não havendo que se falar, portanto, na incidência do imposto de renda.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não houve condenando ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: *I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior*, conforme descrição do

Código Tributário Nacional (art. 43, I e II).

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

Por sua vez, indenização, em sentido genérico, é consoante definição de De Plácido e Silva, *toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)*. (Vocabulário Jurídico, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 815).

No mesmo sentido leciona Silvio Rodrigues: *indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado*. (Direito Civil, v. 4, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 192).

Segundo Roque Antonio Carrazza, nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (I.R - Indenização [A intributabilidade, por via de imposto sobre a renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia], RDT 52/179).

Na espécie *sub judice*, trata-se de Direito de Arena, regulado pelo art. 42, da Lei n.º 9.615/1988, nos seguintes termos:

*Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

*§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

Acerca da natureza jurídica do direito de arena, cumpre ressaltar ser unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, conforme se denota de recentes ementas de julgado:

**RECURSO DE REVISTA. 1. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "DIREITO DE ARENA".**

*O direito de arena possui natureza salarial, uma vez que é vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros. Assim, aplicam-se por analogia as disposições do art. 457 da CLT e da Súmula nº 354 desta Corte Superior, com consequente reflexo dessa parcela sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.*

(...)

*Recurso de revista conhecido e provido.*

(TST, RR n.º 3809-09.2011.5.02.0203, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 24/06/2015, Oitava Turma, DEJT 30/06/2015)

**RECURSO DE REVISTA - CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - DIREITO DE ARENA - PERCENTUAL ESTABELECIDO NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.615/88 - ACORDO JUDICIAL EM QUE FOI TRANSACIONADO O PERCENTUAL REFERENTE AO REPASSE AOS ATLETAS- IMPOSSIBILIDADE. (...) ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** *A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Na situação, tal parcela constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado. Recurso de revista não conhecido.*

(TST, RR n.º 406-17.2012.5.09.0651, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Sétima Turma, j. 10/06/2015, DEJT 12/06/2015)

**DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.**

*- No caso, é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho pactuado entre o autor e o Clube Atlético Paranaense encerrou-se em 15/12/2009, portanto, anteriormente à alteração introduzida na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011.*

*- Conforme a fundamentação do acórdão regional, o direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participaram, de forma a remunerar o seu direito de imagem.*

*- É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva.*

*- A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial da referida parcela, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98.*

*- Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e conforme a Súmula nº 333 do TST. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.*

(...)

*- Recurso de revista não conhecido.*

(TST, RR n.º 1246-08.2010.5.09.0001, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Segunda Turma, j. 22/04/2015, DEJT 30/04/2015)

Ora, tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, I, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do IR):

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como:*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

Assim, agiu bem o r. Juízo de origem ao julgar improcedente o pedido, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

---

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010